

ACÓRDÃO

Md Rn Roselandia Construcoes Spe Ltda x Igp Obras De Acabamento Ltda e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000945-13.2024.5.21.0009

Tribunal: TRT21

Órgão: Primeira Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-07-03

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Md Rn Roselandia Construcoes Spe Ltda
- Igp Obras De Acabamento Ltda
- Juliano Luiz De Moura Silva

X

Advogados:

- Marcos Valerio Prota De Alencar Bezerra (OAB/PE 14598)
- Rodrigo Tabosa Fernandes De Santa Cruz Gerab (OAB/RN 8699)
- Tales Rocha Barbalho (OAB/RN 4020)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relator: RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES RORSum 0000945-13.2024.5.21.0009 RECORRENTE: MD RN ROSELANDIA CONSTRUÇOES SPE LTDA RECORRIDO: JULIANO LUIZ DE MOURA SILVA E OUTROS (1) Acórdão EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0000945-13.2024.5.21.0009 DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES EMBARGANTE(S): MD RN ROSELANDIA CONSTRUÇÕES SPE LTDA. ADVOGADO (A/S): TALES ROCHA BARBALHO EMBARGADO (S): JULIANO LUIZ DE MOURA SILVA ADVOGADO (A/S): RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB EMBARGADO (S): IGP OBRAS DE ACABAMENTO LTDA. ORIGEM: 1ª TURMA DE JULGAMENTO DO TRT - 21ª REGIÃO Ementa. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela litisconsorte em face do acórdão que não conheceu do recurso ordinário, por ausência de representação. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão são: (i) verificar a existência da omissão e contradição alegadas; (ii) necessidade de concessão de prazo para regularizar a



representação; (iii) necessidade de prequestionar a matéria suscitada. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado. 4. Consta no acórdão embargado que a ausência de procuração configura vício insanável de representação, o qual impede a aplicação do art. 76, §2º, do CPC, por não se tratar de mera irregularidade, mas de inexistência de mandato. A Súmula nº 383 do TST reforça que, em tal hipótese, não cabe concessão de prazo para regularização, aplicando-se a deserção do recurso. 5. A análise do acórdão não revela omissão quanto à interpretação da ausência de procuração como vício insanável, observando-se alinhamento com jurisprudência recente do TST sobre o tema. 6. O acórdão recorrido contém tese explícita sobre os temas abordados, tornando incabível a alegação de ausência de prequestionamento. IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 897-A, da CLT; e arts. 1.022, 104 e 76, §2º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: OJ n. 118, da SBDI-1, do TST; e Súmulas nº 297 e 383, do TST. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por MD RN Roselândia Construções SPE Ltda. (Moura Dubeux), em face de Acórdão (ID. bf54cbb - fls. 163/169) proferido pela 1ª Turma de Julgamentos desta Corte, que não conheceu do recurso por ela interposto, por defeito de representação. Em suas razões (ID.1533lea - fls. 199/203), a embargante sustenta que, diante da constatação da irregularidade, deveria ter sido aplicado o art. 76, do Código de Processo Civil - CPC, e conferido prazo para a regularização da representação. Menciona que a aplicação da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho - TST não pode se sobrepor ao disposto em lei federal (art. 76 do CPC), sob pena de violação aos princípios da legalidade do acesso à justiça e garantia do contraditório e ampla defesa. Defende que há omissão na decisão colegiada quanto à aplicação do mencionado art. 76 do CPC e contradição, ao aplicar a Súmula nº 383 em detrimento da norma legal vigente. Reitera que o defeito de representação é anterior à interposição do recurso, não cabendo a aplicação do verbete sumular aplicado, defendendo a nulidade do acórdão e retorno dos autos à origem, para fins de abertura de prazo para regularização da representação processual. Pede o acolhimento dos aclaratórios, questionando a matéria debatida. II - FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, em 12/06/2025 (quinta-feira), consoante certidão de ID. 8650390 (fl. 197), e os embargos de declaração foram opostos em 18/06/2025 (quarta-feira), tempestivamente. Representação regular (ID. 0622ef8 - fl. 198). Embargos conhecidos. MÉRITO A embargante sustenta que a ausência de procuração nos autos constitui vício sanável, devendo-se aplicar o art. 76 do CPC. Acerca dos embargos de declaração, disciplina o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de



cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. § 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Observo que o art. 1.022 do CPC, de forma subsidiária, prevê o cabimento da oposição de embargos de declaração quando configurada obscuridade na decisão. A matéria referente à admissibilidade do recurso ordinário foi apreciada no acórdão embargado, conforme os seguintes fundamentos (ID. bf54cbb - fls. 165/168): ADMISSIBILIDADE Preliminar de não conhecimento suscitada em atuação "de ofício". Defeito de representação Ciente da sentença que julgou os embargos de declaração em 18/02/2025, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, a litisconsorte interpôs recurso ordinário em 28/02/2025, tempestivamente. Todavia, o recurso não merece ser conhecido, por defeito de representação insanável neste momento processual. Não consta nos autos instrumento de mandato outorgado pela litisconsorte, ora recorrente, ao advogado subscritor do recurso, Dr. Tales Rocha Barbalho, OAB/RN nº 4.020. Também não há substabelecimento ou configuração de mandato tácito em favor do referido advogado, haja vista o preposto da empresa litisconsorte ter sido acompanhado na audiência realizada em 05/12/2024 pelo Dr. Rodrigo César Lira de Carvalho, OAB/RN nº 5.339, conforme consta na ata de ID. 7d88122 - fl. 77. Registro que a petição da litisconsorte (ID. 0ef7a59 - fl. 17) para que todas as suas notificações fossem direcionadas exclusivamente ao advogado, Dr. Tales Rocha Barbalho, não configura mandato em favor dele e não supre a exigência legal de outorga de poderes. A representação da parte por advogado constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil - CPC e do art. 5º da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõem, respectivamente: (...) Aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 383, I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST: RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016 I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso. II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber



ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). Não ocorrem, no caso, as circunstâncias excepcionais ressalvadas no item I da Súmula nº 383 do TST (mandato tácito e as hipóteses elencadas no art. 104 do CPC, quais sejam, preclusão, decadência, prescrição ou ato urgente) e tampouco se aplica à espécie o item II da citada Súmula, cujo teor decorre do disposto no art. 76, §2º, do CPC (Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º (...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.), o qual autoriza a concessão de prazo à parte para que o vício seja sanado, porque não há mera irregularidade de representação, mas inexistência de instrumento de mandato conferido pela litisconsorte em favor do advogado subscritor do recurso. Nesse sentido, os julgados do TST: (...) A presente conclusão não implica decisão surpresa, porque resulta da constatação de ausência de pressuposto formal de admissibilidade, nos moldes do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa - IN nº 39 do TST: Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa. § 1º Entende-se por "decisão surpresa" a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes. § 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais disposição legal, salvo expressa em contrário. (grifo acrescido). Dessa forma, está configurado defeito de representação processual insanável neste momento processual, razão pela qual não conheço do recurso ordinário. Como se observa, os fundamentos do acórdão são claros no sentido de que a hipótese não corresponde à de irregularidade do instrumento procuratório, que atrairia a concessão de prazo para sanar o vício, mas de ausência de procuração escrita ou mesmo de mandato tácito em favor do advogado subscritor do recurso apresentado, situação que não se amolda às exceções previstas nos itens I e II da referida Súmula nº 383 do TST, nem à hipóteses do art. 76, §2º, do CPC, porque, repise-se, não há mera irregularidade de representação em instrumento de procuração, mas inexistência do instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao advogado subscritor do apelo. Assim, não há falar em equívoco no exame de admissibilidade que justifique a postulação, ficando evidente que o objetivo da parte é a reapreciação da matéria já analisada. E, estando analisada a matéria por



meio de texto coerente e uniforme, não advém da leitura do acórdão dúvida quanto ao que restou deliberado, nem a título de prequestionamento, porque basta a adoção de tese a respeito, tornando inócua a interposição de embargos de declaração a permitir recurso ao Órgão Superior. Logo, é prescindível a menção expressa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, ou ainda, às jurisprudências citadas pelas partes. Neste sentido, disciplinam a Orientação Jurisprudencial - OJ nº 118, da SBDI-1, e a Súmula nº 297, ambas do TST: OJ n. 118 da SBDI-I. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997) Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Súmula n. 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Dessa maneira, diante da ausência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, rejeito os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. III - CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.

Acórdão Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator) e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios. Mérito: por unanimidade, rejeitar os embargos. Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Décio Teixeira de Carvalho Júnior, para atuar no Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte, (ATO TRT21-GP Nº 163/2025), contudo, ausente justificadamente. Natal/RN, 01 de julho de 2025. RICARDO LUIS ESPINDOLA BORGES Relator NATAL/RN, 02 de julho de 2025. TASIA CRISTINA MATIAS DE MACEDO Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - MD RN ROSELANDIA CONSTRUCOES SPE LTDA





ID DJEN: 314721860
Gerado em: 28/07/2025 02:20
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Processo: 0000945-13.2024.5.21.0009

